



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N.: 0292/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 2082/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

**ACÓRDÃO AC1-TC 00612/19 - PROCESSO Nº.
3003/2018/TCE/RO**

INTERESSADO: REINALDO DA SILVA SIMIÃO

**JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA - SESDEC**

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de **Recurso de Revisão**¹ manejado por **Reinaldo da Silva Simião** em face do Acórdão **AC1-TC 00612/19 - Processo nº. 3003/2018/TCE/RO**², que apreciou Embargos de Declaração manejado em face do Acórdão **AC1-TC 00917/18** (ID 653333) no Processo nº. **1303/2002/TCE/RO**, nos seguintes termos:

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Vícios inexistentes. Ausência de Obscuridade e Omissão. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

(...)

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

¹ Documento n. 05644/19, protocolo dia 10.7.2019, ID 789270.

² ID 789592, juntado nos autos n. 1303/02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para a emissão de novo pronunciamento; [...].

O Acórdão **AC1-TC 00917/18**³, objeto dos embargos, foi prolatado no Processo nº. **1303/2002/TCE/RO**, referente a Prestação de Contas da SESDESC do exercício de 2002, objeto dos embargos, julgou irregulares as contas do recorrente, consubstanciado em decisões em Tomadas de Contas Especiais⁴ transitadas em julgado, nas quais houve imputação de débito e aplicação de multa, *in verbis*:

AC1-TC 00917/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E DANOSOS AO ERÁRIO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC JULGADAS IRREGULARES.

1. As contas serão julgadas irregulares quando for constatada a incidência de irregularidades e a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, danosos ao erário e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

ACÓRDÃO

[...]

³ ID 653333, juntado nos autos n. 1303/02.

⁴ **4448/02** - ACÓRDÃO Nº 65/2008 – 1ª CÂMARA, impetrado Recurso de Revisão. Não conhecido. Processo nº 3203/2010/TCE-RO – DEC_ 13/2012 - 1º.03.12 (ID 29333). Ausência dos pressupostos contidos nos incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96).

4450/02 - ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA, impetrado Recurso de Revisão Não Conhecido. Decisão Monocrática nº 214/2014/GCWCS, no Processo nº 0422/2014/TCE-RO (ID 5269). Ausência dos pressupostos contidos nos incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96).

4451/02 - ACÓRDÃO Nº 52/2011 – 2ª CÂMARA, mantido pelas Decisões nº 40, 41, 42, 43, 44 e 45/2013-PLENO, em recursos de reconsideração. Transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 3 de junho de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15 e Jorge Honorato, CPF nº 557.085.107-06, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 1.1.2001 a 10.4.2001; I.a.3.1) Processo nº 4448/02 – Acórdão nº 65/2008 - 1ª Câmara/TCE-RO; I.a.3.2) Processo nº 4450/02 – Acórdão nº 17/2011- 2ª Câmara/TCE-RO; I.a.3.3) Processo nº 4451/02 – Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara/TCE-RO; [...].

Em síntese, o recorrente requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o acolhimento da preliminar de prescrição, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no rol de responsáveis, a reforma do acórdão para que seja arquivada a Tomada de Contas em relação ao recorrente e o recebimento do recurso como recurso de reconsideração na impossibilidade de recebimento como recurso de revisão.

Em anexo, juntou cópia de sentença judicial que reconheceu a prescrição e de sentenças judiciais que teriam rejeitado o pedido de inclusão do recorrente em ações civis públicas para fins de ressarcimento aos cofres públicos.

A Certidão ID 789668 atestou a tempestividade do recurso.

O relator, na DM-00048/19-GABFJFS (ID 796344), proferiu análise perfunctória positiva da admissibilidade do Recurso de Revisão, indeferiu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo e determinou análise pelo corpo técnico.

O relatório produzido (ID 802580) entendeu que o recurso teria sido interposto contra o Acórdão n. AC1-TC 00917/18, proferido no Processo n. 1303/02. Ao fim, foi pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu não provimento, pois sua fundamentação não tangencia as hipóteses taxativas da espécie recursal.

Na sequência, o relator determinou o encaminhamento do recurso ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (Despacho ID 804664).

É a síntese do necessário.

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso de Revisão encontra-se previsto nos artigos 31, III, e 34 da LCE nº. 154/96, *in verbis*:

Art. 31. – Da decisão proferida em processo de **tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

- I – reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – revisão.**

(...)

Art. 34. – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Regimento Interno da Corte de Contas também trata da matéria em seus arts. 89⁵ e 96⁶ e, neste último dispositivo, prescreve que o prazo para a interposição do recurso de revisão é de cinco anos, contados na forma do art. 97 do mesmo regramento.

Considerando que os embargos foram julgados em 2019, o recurso encontra-se tempestivo.

Todavia, da transcrição acima, observa-se que o recurso de revisão é cabível de decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

Ocorre que o recorrente interpôs recurso de revisão em face de decisão proferida em embargos de declaração, que confirmou decisão definitiva em processo de prestação de contas da SESDEC, referente ao período de 2002.

Sendo assim, ante o não cabimento de recurso de revisão contra decisão em embargos de declaração, tem-se que o recurso **não poderia ser conhecido**.

Ademais, ao defender o cabimento do recurso (fl. 2 do ID 789270), o recorrente não aponta em qual hipótese estaria enquadrado dentre aquelas permissivas ao manejo do recurso de revisão.

Ao longo da fundamentação, ele apenas menciona que os argumentos de defesa e as provas por ele apresentadas deveriam ter sido consideradas no acórdão, dando a entender que “documentos novos” já teriam sido apresentados em sua defesa nos autos principais. Veja:

⁵ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. Parágrafo único. Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei.

⁶ Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conforme se extraí do texto do Acórdão recorrente, não é possível aclarar a devida apreciação das provas trazidas pelo Embargante, de modo que o Regimento Interno do TCE/RE, de forma acertada, assevera, no artigo 96, inciso III. Senão vejamos:

"Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013nCE-RO) (...)

II -na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.(G.N)"

À vista disso, no procedimento em questão a juntada de documentos é um instituto a serviço da ampla defesa, não tendo sido as fundamentações produzidas pelo Recorrente devidamente apreciadas, tampouco mencionadas na decisão embargada.

Surpreendentemente, ele junta, logo após sua peça recursal, cópia de três sentenças judiciais. Uma delas é mencionada na peça, mas não afirma se seria documento novo. As demais ele sequer menciona.

Ressalte-se que “documento novo” não se trata de documento recente, mas de documento existente antes da decisão combatida, ignorado pela parte, ou que a parte não pode fazer uso dele no curso do processo originário, não se enquadrando, aqui, os documentos que, por desídia ou negligência deixaram de ser apresentados no momento oportuno. Além disso, o documento novo deve ser capaz, de per si, de ter eficácia sobre a prova produzida.

Pois bem, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁷ ao discorrer sobre o cabimento do Recurso de Revisão no âmbito das Corte de Contas salienta, *ipsis litteris*:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e

⁷ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a acepção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.

O eminente processualista Fredie Didier Júnior⁸, ao tratar da hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485, VII, do antigo CPC⁹, leciona acerca do que se deve compreender como “**documento novo**”, nos seguintes termos:

No conceito de documento novo incluem-se todas as modalidades de documento, cabendo, em qualquer dessas hipóteses, a ação rescisória. Inadmissível, porém, a rescisória fundada em documento particular, quando a lei exige, para a prova fato alegado no processo anterior, instrumento público (CPC, art. 366). Os documentos eletrônicos também devem ser considerados na admissibilidade da ação rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC.

Independentemente do tipo de documento ou da classificação que ele possa ter, o que importa verificar é que, em se tratando de documento *novo*, será possível intentar a ação rescisória. Na verdade, documento novo é aquele estranho à causa, ou seja, aquele “*ainda não pertencente à causa*”.

Em outras palavras, o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, o **documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo**, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. (...)

A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória se houver

⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 451/455.

⁹ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

comprovação de existência se “contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior”.

A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa.

Enfim, a parte, para valer-se de ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. (...)

Transitada em julgado sentença condenatória de reparação civil, a superveniente sentença penal absolutória não se enquadra no conceito de documento novo. É que, como se viu, o documento novo a que se refere o art. 485, VII, do CPC caracteriza-se por ser documento antigo, existente ao tempo da demanda originária, mas somente conhecido ou acessível à parte após o momento próprio para ali produzi-lo. Enfim, o documento novo não é aquele constituído após o trânsito em julgado. O adjetivo *novo* diz respeito ao conhecimento e ao acesso da parte ao documento. A situação é a mesma na hipótese inversa: julgado improcedente o pedido na ação civil, sobrevém, após seu trânsito em julgado, sentença penal condenatória. Esta, de igual modo, não se encaixa no conceito de documento novo, descabendo a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC.

Ademais, as sentenças juntadas ao presente recurso não guardam conexão aos fatos objeto do decisum vergastado, posto que não se reportam aos acórdãos que julgaram as Tomadas de Contas Especiais que consubstanciaram o julgamento pela irregularidade das contas.

A ideia de “documento novo” está estreitamente ligada ao conceito de “prova”, sendo difícil, inclusive, identificar-se uma função para os documentos coligidos ao processo de contas que não seja a de demonstrar um fato, uma qualidade ou uma situação jurídica.

Nesse passo, com vistas às lições acima transcritas, necessário consignar que as decisões juntadas não se subsumem ao conceito de documentos novos a que alude artigo 34, III, da LCE n. 154/1996 c/c artigo 96, III, do RITCE/RO.

Por essa razão, este MPC entende que a peça é inepta, pois não demonstrou adequadamente o cabimento da espécie recursal utilizada. Por mais essa razão, **o recurso não pode ser conhecido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ainda, em atenção ao pedido do recorrente para que, se não for possível receber o recurso de revisão, pelo **princípio da fungibilidade**, o seja como **recurso de reconsideração**, também não se vislumbra possível. Isso porque o texto da peça é claro, na parte introdutória, ao identificar a decisão a que se está recorrendo como sendo o Acórdão n. 612/19 que apreciou os Embargos de Declaração.

Da redação do art. 89 da LOA/TCE-RO, observamos que o recurso de reconsideração é cabível contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas. Não cabe de decisão proferida em embargos, razão pela qual tem-se como inadmissível a aplicação da fungibilidade para recebimento da peça como recurso de reconsideração.

Ultrapassada as questões atinentes a admissibilidade da peça como recurso de revisão ou reconsideração, mister se faz **analisar de ofício as nulidades processuais arguidas**.

2. NULIDADES – EXAME DE OFÍCIO

Nessa esteira, verifica-se que o interessado alegou, em suma, omissão do Acórdão **AC1-TC 00917/18** (ID 653333) no Processo nº. **1303/2002/TCE/RO**. Segundo ele, o relator não teria se desincumbido de fundamentar a sua responsabilização. Não teriam sido indicados os fatos e as provas que formaram o convencimento do julgador, nem os termos da sua defesa teriam sido mencionados, colacionando, ao longo do texto, *print* do trecho de sua defesa que não teria sido analisado no voto condutor.

Ademais, em preliminar, ele alega que a o Acórdão AC1-TC n. 917/18 conteria nulidades que seriam de ordem pública, as quais teriam o condão de infirmar a decisão.

Da leitura do expediente, verifica-se que a insurgência traz em seu bojo questões de ordem pública atinentes à **ilegitimidade passiva, incompetência da Corte de Contas e prescrição**.

Relativamente à primeira, o recorrente alegou que não poderia figurar como responsável solidário nas tomadas de contas, vez que, como Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, não exercia decisões administrativas, apenas políticas. Em seu entender, não poderia ser responsabilizado solidariamente por atividades administrativo-financeira praticadas por seus subordinados naquela pasta.

Concorda-se integralmente com a análise técnica sobre este ponto, na qual foi transcrito o normativo¹⁰ que define o titular da Sesdec como ordenador de despesas, aduzindo, ainda, que fora responsabilizado por irregularidades e dano ao erário em processos de TCE, definitivamente julgados, nos quais lhes foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

O recorrente também alegou que a **competência dos Tribunais de Contas** restringir-se-ia a julgar as contas dos ordenadores de despesas; que seria inconstitucional atribuir responsabilidade a outras pessoas e que atribuir responsabilidade solidária ao Secretário de Estado da Sesdec extrapolaria os poderes e deveres da Corte.

Novamente, concorda-se integralmente com a análise técnica, que já havia evidenciado, no exame da preliminar de ilegitimidade passiva, que o recorrente era, além de agente político, ordenador de despesas da Sesdec, e as responsabilidades e danos a ele imputadas decorrem dos atos que praticou nesta condição, apurados nos processos de prestação de contas (1303/02) e de tomadas de contas especiais (4448/02, 4450/02 e 4451/02), conforme item I.a do Acórdão nº 917/18 –1ª Câmara.

¹⁰ Lei Complementar Estadual nº 224/2000.

Art. 34 –São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, a direção, a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretaria, bem como a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação do Governo.

(...)

Art. 47 -São Ordenadores de Despesa os titulares dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Poder Executivo, constantes desta Lei Complementar:

I –Secretários de Estado;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais, esclareça-se que a Corte não fiscaliza apenas as condutas dos ordenadores de despesas, mas a de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (art. 70¹¹ da CR/1988).

Quanto a alegada **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal, ele alegou que teria sido notificado após decorridos 5 (cinco) anos dos fatos, o que teria limitado o seu direito de defesa, ofendendo o princípio da segurança jurídica.

Mais uma vez, adere-se ao opinativo técnico, posto que o recorrente ateu-se a fazer alegação genérica, deixando de indicar as datas dos fatos e da notificação para apresentação de defesa. Isto é, não demonstrou o interstício a que teria sido submetido, não se podendo, assim, extrair qualquer consequente legal.

Além disso, não há interesse de agir em tal alegação, uma vez que não houve imputação de débito nem aplicação de multa no Acórdão n. AC1-TC 00917/18 - 1ª Câmara. O que houve nos autos principais foi a apreciação das contas, que se consubstancia em dever constitucional do Tribunal de Contas (art. 71, II, da Constituição da República¹²), que deve ser exercido independentemente de prazo prescricional.

Neste sentido tem decidido o Tribunal de contas da União:

¹¹ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

¹² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Enunciado: O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania (TCU, Acórdão 676/2018 – Plenário, Boletim de Jurisprudência)

O recorrente afirmou, além disso, não ter participado de nenhum ato administrativo tido como irregular na tomada de contas e que, por ser Secretário de Estado, não exercia atos de gestão. Como reforço argumentativo, transcreveu trecho da sentença na Ação Civil Pública 0071032-06.2005.8.22.0001, na qual foi afastada a sua responsabilidade por não haver nenhum indicativo de ter participado de atos irregulares.

Na sequência, afirma que o Acórdão 917/18 não teria aclarado devidamente o enquadramento da conduta, isto é, não teria fundamentado o que seria de sua responsabilidade. Não teriam sido indicados os fatos e as provas que formaram o convencimento do julgador, nem os termos da sua defesa teriam sido mencionados, colacionando, ao longo do texto, *print* do trecho de sua defesa que não teria sido analisado no voto condutor.

Acrescenta, ademais, que os embargos teriam apontado outras omissões no acórdão, o qual não teria devidamente apreciado alegações de defesa a respeito das tomadas de contas especiais, colacionando, mais uma vez, no texto, *print* de trechos de defesa apresentada no Processo n. 4448/02 e no 444/02. Por fim, afirma que o acórdão é omissivo ao adotar os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem.

A respeito da sentença na Ação Civil Pública por improbidade administrativa 0071032-06.2005.8.22.0001, trata-se de ação judicial que objetivou a condenação solidária dos réus por pagamento de refeições além do número de detentos na comarca de Rolim de Moura. Embora o recorrente não tenha informado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pesquisando no PCE, este gabinete verificou que se trata dos mesmos fatos objeto da Tomada de Contas Especial n. 4451/02.

Da leitura da sentença judicial, extrai-se que a responsabilidade do Senhor Reinaldo da Silva Simião foi afastada por não haver indicativo de que teria participado dos atos irregulares. Todavia, ela não obsta a atuação do Tribunal de Contas, por ser detentor de competência própria, inconfundível com a do Judiciário. As instâncias são sabidamente independentes e se comunicam apenas excepcionalmente, nos termos do art. 164 e 165 da LCE 68/1992:

LCE 68/1992

Art. 164. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 165. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Sendo assim, não sendo o caso de expressa negativa de sua autoria, a sentença judicial não vincula a decisão em sede de Tribunal de Contas.

Ademais, há de se considerar a possibilidade de que a instrução na tomada de contas especial tenha sido mais completa que a judicial, com mais elementos de prova que evidenciavam a participação efetiva do recorrente nos atos irregulares. Isso dependeria de revolvimento probatório na TCE e de demonstração argumentativa, ônus a que o recorrente não se desincumbiu.

Com relação à decisão proferida na Ação Ordinária, Anulatória de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de Rondônia, n. 7043500-78.2018.8.22.0001, movida por Noemi Brisola Ocampos, o recorrente não explicou sua apresentação em conjunto com a peça recursal. Lendo a parte dispositiva, verifica-se que ela julgou procedente a ação, reconhecendo a prescrição intercorrente dos autos no processo administrativo n. 4.445/02/TCE-RO, tornando sem efeito o Acórdão AC2-TC 00542/18.

Tendo em vista que o resultado do Processo n. 4445/02/TCE-RO não teve influência na reprovação de sua prestação de contas (Processo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1303/02,) pois o acórdão a que se refere subsidiou o julgamento de contas de outro gestor (Jorge Honorato), não se vislumbra pertinência em sua juntada.

No que tange a sentença encartada na Ação Civil Pública n. 0021436-77-2010.8.22.0001, visando a reparação de danos em esquema de aquisição de refeições prontas para atender as unidades prisionais do município de Guajará-Mirim, o recorrente mais uma vez, não teceu explicações sobre a sua apresentação em anexo ao seu recurso.

Em pesquisa ao PCE, verificou-se que os fatos foram apurados na Tomada de Contas Especial n. 4452/02, a qual, consoante demonstrado não teve influência na reprovação de sua prestação de contas (Processo n. 1303/02), mas nas contas de outro gestor (Jorge Honorato). Carente, portanto, de pertinência a sua juntada neste feito.

Com relação à omissão na fundamentação do Acórdão AC1-TC 917/18, verifica-se que esse ponto já foi alegado nos embargos e, lá, analisados por este MPC, refutando a omissão (Parecer n. 136/2019-GPMPC):

Ressalte-se, a improcedência dos argumentos do recorrente quanto à omissão de análise das teses defensivas aludidas pelo defendente (fls. 1898 à 1905) pois tratavam-se das impropriedades do processo da prestação de contas, especificadas do mandado de audiência nº 524/TCER/2003, referentes a intempestividade no encaminhamento de balancetes e ausência de celebração de contrato nos processos n. 4201 e 0132 de 27/03/2001, as quais foram analisadas detalhadamente pelo corpo técnico às fls.1965/1967 do processo nº. 1303/02, em nada se referindo ao objeto das TCE's.

Destaque-se que o Acórdão AC1-TC 00917/18 referente ao processo 01303/02 também faz menção expressa à análise técnica, reverberando aderência a ela nesse ponto. Veja:

Após análise do Corpo Técnico, exercido o contraditório e ampla defesa pelos responsabilizados remanesceram nos autos irregulares formais relativas ao descumprimento do prazo para envio dos balancetes mensais esta Corte de Contas, ausência de celebração de contrato para fornecimento de bens, despesas sem prévio empenho, descontrolo nas pastas com as informações cadastrais de servidores e ausência de documentos pessoais, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas e declaração de bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

Ademais, o MPC defendeu, naquela oportunidade, que se trata de fundamentação *aliunde, per relationem*, sabidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência.

Percebe-se que, a respeito da alegada omissão, o peticionante ateuve-se a repetir o texto apresentado nos embargos já apreciado pela Corte, deixando de impugnar especificamente as razões lançadas no Acórdão AC1-TC n. 612/19, Processo n. 03003/ 18, o que ensejaria o não conhecimento como recurso (art. 932, III, do CPC):

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ora, os argumentos lançados nos embargos foram suficientemente analisados no Acórdão AC1-TC n. 612/19, Processo n. 03003/ 18. Veja:

9. A controvérsia *sub examine* decorre da não conformação, pelo Embargante, da decisão prolatada por meio do Acórdão API-TC nº 917/2018, no processo nº 1303/2002/TCE-RO, que julgou irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, referente ao exercício de 2001, assim como, de forma unânime, imputou débitos aos responsáveis.

10.Quanto ao mérito, associo-me ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, pois, de fato, os pontos que fundamentaram decisão restaram suficientemente enfrentados no julgamento das Contas, não existindo omissão ou contrariedade a ser sanada.

11. Percebe-se que o recorrente pretende por meio dos presentes embargos, em última análise, é a reapreciação da matéria, para obtenção da reforma da decisão, o que, evidentemente, não se revela nesta fase processual.

12.Para melhor compreensão, faço uma explanação didática dos tópicos, tal qual feito em sede de manifestação ministerial e razões recursais por seu respectivo autor.

Da Obscuridade.

13. Extraído de suas razões, alega o embargante que o julgador não se fez compreensivo em sua sentença. Aduz ainda que não há, no Acórdão ora combatido, a indicação dos fatos e provas carreadas aos autos que formaram o convencimento do Magistrado de Contas e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ainda, que as sanções aplicadas ao Embargante são demasiadamente gravosas.

14. Em sentido oposto, tenho que nos autos da Prestação de Contas da SESDEC, exercício 2001, foram analisadas todas as peças contábeis, bem como todo conteúdo probatório (justificativas e razões de defesa) apresentadas pelos responsabilizados, onde o Corpo Técnico emitiu relatório (fls. 1964/1978 do processo nº 1303/2002/TCE-RO).

15. Oportuno ressaltar que tais alegações após pronunciamento da Unidade Técnica foram encaminhadas ao crivo opinativo do Ministério Público de Contas, onde houve severa consonância de entendimento acerca da remanescência das impropriedades formais e danosas ao Erário, que ensejaram a reprovação das Contas prestadas, bem como a aplicação de sanção e imputação de débitos aos responsáveis, conforme se verifica no Parecer nº 05/2018, às fls. 2212/2224 do processo nº 1303/2002/TCE-RO.

16. Percebe-se que na decisão ora embargada houve a correta e satisfatória descrição dos atos realizados pelos responsáveis, bem como da individualização das condutas daqueles, para realização da dosimetria da sanção a ser aplicada, de forma individual, aos responsáveis dentro do grau de culpa e nexos causal para o resultado danoso ao Erário. Logo, não assiste razão o Embargante ao suscitar omissão no Acórdão.

Da Omissão.

17. O embargante requereu, quando de seus pedidos, a nulidade do v. Acórdão, por entender que no processo de prestação de contas (1303/2001/TCE-RO) as questões levantadas pela defesa não foram apreciadas em sua totalidade.

18. Em que pese as alegações do Embargante, quanto a possível omissão na análise das razões e justificativas da defesa, não ficou demonstrado qual ponto não foi analisado pelo julgador, ou seja, foi uma alegação genérica desprovida de argumentos fáticos necessários para comprovar o alegado.

19. Oportuno ressaltar que a doutrina processualista dispõe que a ocorrência da omissão “configura-se quando o juízo ou Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação” cenário este que não reflete o caso em tela.

20. O Parquet de Contas ao analisar as justificativas recursais apresentadas pelo Embargante, constatou que nenhum dos requisitos necessários para provimento foram preenchidos, a fim de que houvesse o seu cabimento. Portanto, opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos, por atender aos pressupostos legais de admissibilidade, todavia, no mérito, pelo desprovimento, visto não haver qualquer vício, omissão ou obscuridade tal qual alegado pelo Embargante.

21. Desta forma, temos que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. No presente caso, o recorrente aduziu que no Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

combatido haveria omissão e obscuridade, todavia, não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de tais vícios.

22.As alegações do Embargante são genéricas e infundadas, percebe-se que o intento do embargante é rediscutir a matéria para buscar uma Decisão menos gravosa. O simples inconformismo da parte em relação ao conteúdo do Acórdão prolatado deve ser combatido por via recursal própria e adequada. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria.

23. Ainda, em respeito ao debate jurídico, reputo importante ressaltar que na prestação de contas da SESDEC, exercício de 2001 (processo nº 1303/2002/TCE-RO) foram detectadas impropriedades de caráter formal, que de forma isolada não teriam o condão de ensejar a reprovação das Contas. Todavia, as graves impropriedades apontadas nos seguintes processos de Tomada de Conta Especial: processo nº 4448/02 –Acórdão nº 65/2008 -1ª Câmara/TCE-RO; processo nº 4450/02 –Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara/TCE-RO; e processo nº 4451/02 –Acórdão nº 52/2011 –2ª Câmara/TCE-RO foram decisivas para ensejar a reprovação das Contas apreciadas nos autos de nº1303/2002/TCE-RO.

24.Saliente-se que o embargante exerceu o contraditório e ampla defesa em todos os mencionados processos de TCE. Frise-se que em pesquisa realizada no PCe/TCE-RO, em 22.05.2019, não foi encontrado registro de recursos opostos pelo embargante visando combater os Acórdãos mencionados nas ditas Tomadas de Contas Especiais.

25.As Contas da SESDEC, referentes ao exercício de 2001, foram julgadas irregulares pelo reflexo do resultado das Tomadas de Contas Especiais instauradas para apurar fatos ocorridos no exercício de 2001. Nestes processos foram identificadas graves irregularidades danosas ao Erário e aos responsabilizados foram imputados débitos concernentes às condutas apuradas em sede de Tomada de Contas Especial.

26.A conclusão que se impõe, dessa forma, é que sob qualquer ângulo não há omissões nem obscuridades a serem sanadas no Acórdão embargado, como sobejamente demonstrado acima, não prosperando, portanto, as razões recursais produzidas pelo Recorrente, o que leva à rejeição dos Embargos de Declaração, restando prejudicado o pedido de efeitos infringentes, como igualmente concluiu o Parquet de Contas.

Em verdade, o recorrente objetiva rever o mérito das tomadas de contas especiais juntadas à prestação de contas. Entretanto, a análise das alegações exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório inserido naqueles processos. Isso porque a matriz de responsabilização e a descrição da conduta reprovável, com as evidências que a sustentaram, encontram-se nos processos de tomadas de contas e não no de prestação de contas propriamente dito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Note-se que tomada de contas especial é um processo administrativo autônomo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento. Esse procedimento objetiva a apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis (art. 8º da LOA/TCE-RO). A TCE possui etapas instrutivas e decisórias, garantidos o contraditório e a ampla defesa e, ainda, a possibilidade de interposição de recursos.

Ao ser juntada ao processo de prestação de contas respectivo, não é dada nova oportunidade ao contraditório e à ampla defesa a respeito dos atos tidos como reprováveis nas TCE's quando contam com decisão definitiva que foram a ela juntadas para subsidiar o juízo pela aprovação ou reprovação das contas. Após o devido processo legal em cada uma, uma vez julgadas em definitivo, o seu resultado é trazido ao processo principal porque repercute na apreciação das contas, nos moldes do que se prevê no art. 65, §2º, com o art. 25 do Regimento Interno¹³ e com o art. 16, III, e 38 da LOA/TCE-RO¹⁴.

¹³ Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º **Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.**

Art. 25. O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I - omissão, no dever de prestar contas;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Supremo Tribunal Federal confirmou que pode haver repercussão do resultado das tomadas de contas especiais sobre as contas de gestão (MS 30322/DF¹⁵):

“as tomadas de contas especiais (...) destinaram-se à apuração de fatos específicos, de forma isolada, (...) já o processo de prestação de contas (...) foi autuado com o objetivo de avaliar e julgar o desempenho e a conformidade da gestão (...), ou seja, aprecia-se o conjunto dos atos de gestão praticados pelos administradores em determinado exercício.

Assim, enquanto nos processos de tomadas de contas especiais (...) os atos que lhe deram origem foram apreciados isoladamente, no processo de prestação de contas tais atos (já reputados irregulares) são examinados em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão a ele atribuídos, com vistas à formação do juízo de mérito sobre a gestão do responsável (...), a qual é julgada irregular, regular ou regular com ressalva (...)

Ou seja, verifica-se se o apurado nas tomadas de contas especiais tem o condão de macular o conjunto da gestão do responsável.”

Isto é, ao ser juntada na prestação de contas, a tomada de contas especial não inaugura nova fase instrutória ou de discussão de mérito, que, em regra, já se encerrou ao ser definitivamente julgada no procedimento de origem. Ela passa a figurar como peça informativa da regularidade de atos específicos praticados pelo gestor das contas naquele exercício, e que foram submetidas à apuração especial.

Sendo assim, há limitação da matéria que pode ser discutida na prestação de contas no que tange às tomadas de contas especiais a ela juntadas (v.g.

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

(..)

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e **para instruir o julgamento das contas**, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, (...)

¹⁵ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. INABILITAÇÃO DE EX-GESTORES DE EMPRESA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A inabilitação do Impetrante não teve suporte em fatos ou imputações novas e sobre as quais não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Sanção que decorre do reconhecimento da gravidade do conjunto de irregularidades praticadas ao longo do exercício financeiro. 3. Segurança denegada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

consequências jurídicas do resultado da TCE na apreciação da PC), o que, em consequência, leva a limitar a matéria que pode ser devolvida em sede recursal na PC.

Por essa razão, no Acórdão AC1-TC 00917/18 (ID 653333) no Processo nº. 1303/2002/TCE/RO, não foram reexaminados os atos específicos objeto de apuratório nas tomadas de contas especiais, mas os **reflexos do resultado** dessas tomadas de contas no juízo de aprovação ou reprovabilidade das contas do gestor.

A propósito, constata-se, em consulta ao PCe, que as tomadas de contas observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa bem como o exercício do direito recursal, esgotando todas possibilidades de insurgência aos acórdãos n. 65/2008 – 1ª Câmara, 17/2011 - 2ª Câmara e 52/2011 – 2ª Câmara, conforme segue:

1) PROCESSO nº. 4448/02 - ACÓRDÃO Nº 65/2008 - 1ª CÂMARA:

1.1) Recurso de Reconsideração – Processo 3729/2008

ACÓRDÃO Nº. 82/2010 – PLENO:

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Rejeitar a preliminar alegada – necessidade da suspensão do processo –, em razão de que a existência de ação judicial, ainda que com os mesmos elementos do processo, o que não é o caso, não afasta o exercício da competência constitucional deste Tribunal;

III – **Dar provimento parcial ao Recurso**, a fim de modificar o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002, no sentido de **suprimir o Senhor Reinaldo Silva Simião**, CPF nº 180.935.156-15, **do item III**, bem como **alterar os valores dos débitos pertinentes aos itens IV e IX, reduzindo-os, respectivamente, para R\$ 3.571,20 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 5.014,00 (cinco mil e quatorze reais), tão-somente em relação ao recorrente;**[...].

1.2) Recurso de Revisão – Não interposto pelo recorrente no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Último recurso de reconsideração foi interposto por interessado diverso, julgado em 2010. Processo nº: 3604/2008 - Acórdão nº 81/2010–PLENO. Precluso o prazo para interposição de recurso de revisão pelo recorrente.

2) PROCESSO Nº 4450/02 - ACÓRDÃO Nº 17/2011 - 2ª CÂMARA:

2.1) Recurso de Reconsideração. Processo nº 2813/2011.

DECISÃO Nº 366/2012 – PLENO.

Intempestividade. Não conhecimento das razões recursais. Autotutela. Matérias de ordem pública. Ilegitimidade de parte. Reforma parcial “ex officio”. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor **Reinaldo Silva Simião**, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer do Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, Processo nº 4450/2002, por ser intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, conforme disciplinam os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, e os artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

II - Declarar, ex officio, a **ilegitimidade passiva do Senhor Reinaldo Silva Simião**, no sentido de excluir a responsabilidade deste, exclusivamente dos itens III e IV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, uma vez que, nos meses de junho, julho e agosto de 2000, o recorrente não praticou atos de gestão, mantendo-se inalteradas as imputações constantes dos referidos itens aos demais responsabilizados;

III - **Reduzir a multa aplicada** ao Senhor Reinaldo Silva Simião no item XIV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, de R\$37.361,09 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos) para R\$29.764,86 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% da soma dos danos

2.2) Recurso de Revisão - Processo nº 0422/2014/TCE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Decisão Monocrática nº 214/2014/GCWCS (ID 5269).

I – Do Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Reinaldo Silva Simião** – Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (SESDEC)-, em face da Decisão n. 366/2012, proferido no bojo dos autos n. 2813/2011/TCE-RO – Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 17/2001-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 4450/2002/TCER (Tomada de Contas Especial). 02. Esclareça-se, por ser de relevo, que esta Corte de Contas, ao julgar os autos n. 4450/2002/TCER – Inspeção Ordinária Convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apuração de irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do Município de Vilhena/RO -, considerou irregular a referida Tomada de Contas Especial, e, por consequência, **imputou ao recorrente débito e multa**, nos seguintes termos: [...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes,

DECIDO:

I – **NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Senhor **Reinaldo Silva Simião** – Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (SESDEC), **por não se adequar aos pressupostos de admissibilidade** encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96 c/c art. 96, e incisos, do RITC, conforme restou bastante evidenciado no bojo desta Decisão, bem como por não ter o recorrente atacado, especificamente, os fundamentos da Decisão guerreada; [...].

3) PROCESSO nº 4451/02 - ACÓRDÃO Nº 52/2011 – 2ª CÂMARA, mantido pelas Decisões nº 40, 41, 42, 43, 44 e 45/2013-PLENO (Reinaldo Silva Simião) em recursos de reconsideração. Transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 3 de junho de 2013.

3.1) Recurso de Reconsideração - Processo nº: 1856/2012

DECISÃO Nº 45/2013 – PLENO Recurso de Reconsideração. Prescrição. Inocorrência. Matéria julgada pelo Judiciário. Revolvimento da matéria apreciada pelo relator originário. Unanimidade.

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, pois atendidos os pressupostos legais;

II – **Rejeitar a preliminar alegada** – necessidade da suspensão do processo –, em razão de que a existência de ação judicial, ainda que com os mesmos elementos do processo, o que não é o caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

não afasta o exercício da competência constitucional deste Tribunal;

III – **Dar provimento parcial ao Recurso**, a fim de modificar o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002, no sentido de suprimir o **Senhor Reinaldo Silva Simião**, CPF nº 180.935.156-15, do item III, bem como alterar os valores dos débitos pertinentes aos itens IV e IX, reduzindo-os, respectivamente, para R\$ 3.571,20 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 5.014,00 (cinco mil e quatorze reais), tão-somente em relação ao recorrente; [...].

3.2) Embargos de Declaração – interposto pelo recorrente no Processo nº. 3219/13. Não conhecido. Publicado em 19.11.2013.

3.3) Recurso de Revisão: **Não interposto pelo recorrente no prazo legal, encontrando-se precluso.**

Conforme já sobejamente exposto em linhas acima, os processos das TCE's, cujas decisões subsidiaram o julgamento da Prestação de Contas com fulcro no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO, e inciso I do artigo 70 do Regimento Interno, observaram o devido processo legal.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas (a):

I - pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão por ausência de cabimento;

II – pela **não aplicação do princípio da fungibilidade** recursal, a fim de que não seja recebido como recurso de reconsideração, por ausência de cabimento;

III – no mérito, a respeito das nulidades suscitadas, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão **AC1-TC 00612/19** e, em consequência, o **AC1-TC 00917/18**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2082/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o Parecer.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-1